

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03/05/18

Pág. 77 Col. 2-3

Conferido _____

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 03/05/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 -SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04-05-2018 às 17h00

Ana Lúcia de O. Sousa RF 100823

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Luizito Fcoemiga

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 09/05/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 11 Em 02/08/2018

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 708/2017

Folha nº	11	do Proc.
Nº	01-708	de 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa		
RF 100.823		

11321/2018

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 708/2017

Trata-se de análise pela Comissão de Administração Pública do Projeto de Lei 708/2017, proposto pelo Vereador Dalton Silvano e que dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e hipermercados instalados no município de São Paulo, com construção acima de 700 m², possuírem 2% do total de carrinhos de compras adaptados para crianças com deficiência.

O autor argumenta que muitas vezes os familiares de crianças com deficiência precisam levá-las ao supermercado por não terem com quem as deixar e o carrinho adaptado facilitaria a acomodação e a locomoção no estabelecimento. Destaca também que a medida tem por objetivo tutelar direitos de pessoas com deficiência, de acordo com o que dispõe o art. 23, II da Constituição Federal. Por fim, anota que a proposição não implicará em despesas para o Poder Público.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com substitutivo apresentado para ajustar o texto às normas de elaboração legislativa, estabelecer a multa, assim como a correspondente forma de correção monetária, para os casos de descumprimento da lei; restringir a obrigatoriedade aos estabelecimentos que ofereçam carrinhos de compras para que não se incorra em ingerência indevida no exercício da atividade econômica privada.

Tendo em vista o interesse público de que se reveste a matéria que, se aprovada, poderá resultar em relevantes benefícios para os munícipes, esta Comissão é **favorável** ao presente projeto, nos termos do **substitutivo** da CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública,

01/08/2018

GILSON BARRETO
(Presidente)

DAVID SOARES

ANTONIO DONATO

PAULO FRANGE

MÁRIO COVAS NETO

RINALDI DIGILIO

QUITO FORMIGA
(Relator)

Relatório nº 1165/2018